

CGC (MF) 03.923.703/0001-80

LEI MUNICIPAL Nº 039/95

De 06 de março de 1995.

"DISPÕE SOBRE A TAXA DE VIGILÂN-CIA SANITÁRIA NO ÂMBITO DO SISTE MA ÚNICO DE SAÚDE PARA O CUSTEIO DO GASTO COM O EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDSON GUAGLIANO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Esta do de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte IEI:

ARTIGO 1º A taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no artigo 6º, inciso XXIX e artigos 124, 125, 126, 127 e 128 Lei Orgânica do Município, e sustentada pelo Inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal, - é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção Municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, combinado com o artigo 2º, letra "a", do Decreto nº 480, de 13 de agosto de 1991.

ARTIGO 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam Vigilância do Poder Público Munici pal visando a preservação da Saúde Pública.

ARTIGO 3º A base de cálculo da taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do anexo "I" e na conformidade com a área física de ocupação.

Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física a de ocupação coberta, destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora serviços.

As alíquotas da taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes da tabela anexo a esta lei, representada pela Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, (UFERMS), mensalmente pudion Guaghano

Continua.



CGC (MF) 03.923.703/0001-80

De continuação.

LEI MUNICIPAL Nº 039/95

blicada pelo Departamento de Vigilância Sanitária - D.S.V.S.

ARTIGO 6º Contribuinte da taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, que for beneficiado direto do serviço ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem recolher o pagamento da respectiva taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

ARTIGO 7º O pagamento da taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou à pratica do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente até 30 de maio do exercício financeiro.

ARTIGO 8º A taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento de atividade do contribuinte, cujo início coincide com o ano civil, será calculado proporcionalmente em relação aos meses em que começou a ser exercido o poder de polícia.

ARTIGO 9º A taxa de Vigilância Sanitária será paga na Tesouraria Municipal, observando o modelo de guia do Departamento de Tri butação do Município.

ARTIGO 10 Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância Sanitária, que integraram a gestão financeira do Sistema <u>U</u> nico de Saúde nos termos do artigo 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão depositadas em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, e movimentados, sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 11 A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 12 Os procedimentos específicos para aprovação de proje-

Edson Guagliano
Edson Guagliano
Prefeit, Municipal

CGC (MF) 03.923.703/0001-80

De continuação.

LEI MUNICIPAL Nº 039/95

tos e expedição de habite-se (Certificado de Conclusão de Obras), cuja área total for inferior a 70m² (setenta metros quadrados), gozarão de isenção da taxa. A aprovação de projetos e Certificados de conclusão de obras ficarão dependendo da vistoria e aprovação da Vigilância Sanitária, no que lhe concerne.

ARTIGO 13 As Associações, Fundações e Entidades de caráter bene ficentes, filantrópicas, criativo e religioso, ficam isentas da taxa de Vigilância Sanitária, desde que:

I - não remunerem seus dirigentes e não tenham lucros a qualquer título;

II - aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

ARTIGO 14 Os Órgãos da Administração Pública ou por elas instituídos gozarão da isenção da referida taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas de economia mista.

ARTIGO 15 A falta de pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observando as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento.

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

PARÁGRAFO 1º Incidirá sobre os créditos tributários a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) - prevista pelo artigo 2º, da Lei Federal nº 8.383, de 30/12/91, tendo-se por termo inicial o mês seguinte que ocorrer a infração.

PARÁGRAFO 2º Em casos de não pagamento no Embito administrativo, es creditos serão inscrites na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Assessoria Jurídica do Município.

Continua.



CGC (MF) 03.923.703/0001-80

De continuação.

LEI MUNICIPAL Nº 039/95

ARTIGO 16 As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à taxa de Vigilância Sanitária, assim como as formas de inscrições dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS, aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco.

EDSON GUAGLIANO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria as fls. do livro competente e pu blicada nos lugares de costume por edital na data supra.

> JOSÉ GERALDO SOBRINHO Secretário de Administração Geral

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 039/95 de 06 de março de 1995.

Perartamento de Saneamento e Vigilancia Sanitaria - D.S.V.S. Pata: 11/01/95

Relacao de Uferms por Tipos de Estabelecimentes

UTERMS do dia 30/12/94 - ES 4.80			
Tire		Ilfarma	Valor em RS
55.01	FARMACIA. DROGARIA, DISTRIBUIDORA DE DROGAS, DISTRI BUIDOR OU REVENDENDOR DE COSMETICOS PERFUMARIAS; OP TICAS E SIMILARES.	2.00	9.60
55.02		3.00	14.40
Fp.03	GARAFARIAS, CASAS DE VITAMINAS E SIMILARES.	2.00	9.60
55,04	VENDELORES AMBULANTES DE ALIMENTOS POR VEICULOS EM DE TRACAO AUTOMOTORA.	1.00	4.80
55.05	ACOUGUE E CASAS DE CARNES	2.50	12.00
55,07	CONSULTORIOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS	2.00	8.60
55.08	CLINICAS E CASAS DE SAUDE.	3.00	14.40
55.09	HOSFITAIS	5.00	24.00
55.10	LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS.	2.00	9.60
F5.11	SERVICOS DE ENFERMAGEM, APLICACAO DE INJECAO E SI MILARES.	2.00	2.60
F 13	SALCES DE BELEZA, CABELEREIROS E SIMILARES.	2.(r)	9.60
56,14	ECTAPELECIMENTO DE CULTURA FISICA OU ESTETICA, MAS SAGISTAS E SIMILARES.	2.00	9.60
55.15	ESTABELECIMENTOS FABRICANTES OU COMERCIALIZADORES DE INSETICIDAS PARA SETICIDAS E SIMILARES.	2.00	9.60
55.16	DEDETIZADORAS	3.00	14.40
55 3	DESINTERDICAO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU IN DUSTRIAIS A CARGO DA FISCALIZAÇÃO SANITARIA.	2.00	9.60
55.6A	FRIGORIFICOS E ABATEDORES COM INSPECAO SANITARIA FEDERAL.	6.00	28.60
55.6B	FRIGORIFICOS E ABATEDORES SEM INSPECAO SANITARIA FEDERAL.	8.00	38.40

